

***DO MUNDO COR DE ROSA AO VERMELHO SANGUE:
A (IN) APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES
TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS NO RN***

**Viviane Mendes de Amorim¹
Renato Morais Guerra²**

RESUMO

Em virtude dos inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres transgêneros e travestis no Brasil, insurge a necessidade de proteção a esses indivíduos e sobressai-se a falta de uma legislação específica, ainda que tenhamos a Lei nº 11.340/2006 promulgada a princípio com a intenção de proteger apenas as mulheres assim biologicamente determinadas geneticamente. Por esse ângulo, o presente trabalho pretende abordar a importância da aplicabilidade da referida lei na proteção de mulheres transgêneros e travestis vítimas de violência

1 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Potiguar (UNP).
E-mail: viviane.amorim@gmail.com

2 Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Servidor efetivo da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Professor do curso de Direito da UNP e da pós-graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).
E-mail: renatoguerra@ccgd.adv.br

de cunho doméstico, ainda que estas não tenham realizado os dois requisitos tidos como essenciais para a caracterização de mulher para a sociedade: a cirurgia de redesignação sexual ou a retificação do prenome e do gênero no seu registro civil. Tal fato se faz necessário, pois não existe atualmente um texto normativo objetivo para a inclusão das mulheres transgêneros no contexto protetivo de referida Lei sem precisar de um longo e incerto entrave judicial. Para tanto, esse trabalho relata violência contra a mulher e os posicionamentos que incluem e afastam a Lei nº 11.340/2006 das mulheres transgêneros e travestis, permitindo identificar os pontos mais vulneráveis da Lei e o entendimento dos responsáveis em aplicá-la no Estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: Direito Penal. Violência doméstica. Transexualidade.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 é reconhecidamente um marco na conquista do direito das mulheres. A partir da sua promulgação em 07 de agosto de 2006, o óbice da violência doméstica em razão do gênero mulher se expandiu, não sendo mais um problema que deveria ser resolvido no âmbito privado, entre as quatro paredes da residência do casal ou da família, mas foi deslocado para ser tutelado pelo Estado. Nessa perspectiva, surgiu uma série de questionamentos acerca da sua aplicabilidade, como, por exemplo, a sua constitucionalidade, a necessidade ou não de coabitação entre vítima e agressor, os tipos de

ação penal aplicada, quais sujeitos ativos e passivos, entre outros.

A aplicação da Lei nº 11.340/2006 a travestis e mulheres transgêneros é, no momento, um desses questionamentos, sendo apresentada, portanto, como uma discussão atual, notável e proeminente. A visibilidade no campo político disponibilizada às mulheres transgêneros e transexuais pode ser vista como algo recente e em construção. A concessão do direito ao procedimento de redesignação sexual facilitado pelo Estado a partir de políticas de saúde e a desvinculação da identidade transgênero do rol das doenças psiquiátricas ocorrida apenas nos anos 2000 favoreceram a saída destas da situação marginal, na qual por muitos anos estiveram esquecidas.

As discussões que possuem com tema a construção da identidade de gênero são extremamente importantes, principalmente se levarmos em conta os casos de violência doméstica que também ocorrem contra a comunidade LGBTQIAP+, principalmente contra os indivíduos transgêneros e travestis. Estes indivíduos se encontram sob a égide do Direito das Minorias, situando-se às margens do ordenamento jurídico pátrio. Observa-se ainda que a sua identidade e cidadania são suprimidas por políticas públicas que não se adequam à diversidade das pessoas a quem são aplicadas, ainda insistindo na construção do gênero binário (masculino – feminino).

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 aos casos de violência doméstica envolvendo mulheres transgêneros e travestis pelas entidades responsáveis no Estado do Rio Grande do Norte, buscando ressaltar a importância da expansão do texto legal, protegendo aqueles que merecem igual tratamento.

Para tanto, o primeiro capítulo busca discutir a aplicação da Lei nº 11.340/2006 a mulheres transgêneros e travestis quanto à transfobia e a ausência do conhecimento dos aplicadores sobre o termo gênero. O segundo capítulo visa analisar a interpretação da Lei nº 11.340/2006 a quem não é biologicamente mulher no Poder Judiciário e no Poder Legislativo; e, por fim, no terceiro capítulo, tem-se por objetivo discutir a forma com que os casos de violência doméstica são registrados e

devidamente tratados pelos órgãos competentes no Estado do Rio Grande do Norte.

Buscando analisar a temática proposta, este trabalho é pautado na investigação do tema proposto. O estudo foi realizado a partir dos métodos dedutivo e descritivo, com a intenção de contribuir com o Estado do Rio Grande do Norte.

2. A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 A MULHERES TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS: A QUESTÃO DA TRANSFOBIA E O CONCEITO DE GÊNERO.

É de amplo conhecimento da sociedade atual a existência de uma posição de desigualdade vivida pela mulher e isso aduz da sua raiz histórica, cultural e social, fruto das relações de desigualdade de gênero, as quais, conjuntamente com as desigualdades de classe, raça e sexualidade, estão imbricadas aos interesses do modo de produção capitalista.

Com as mulheres transgêneros e travestis não ocorre de modo distinto e até possui uma relação mais intrínseca com sua existência. Segundo Benevides (2017), a violência é, muitas vezes, o primeiro contato que as mulheres transgêneros e travestis têm com a sociedade. Desde a sua descoberta como pessoa transexual a violência perpassa todas as fases de sua vida. Isto é algo comprovável através da análise histórica do próprio movimento social transexual no Brasil, que demonstra a violência sofrida por elas. O enfrentamento da violência pelas mulheres transgêneros e travestis perdura através dos tempos de maneira intrínseca à sua existência.

Ao analisarmos o período da Ditadura (1964 – 1985), as mulheres transgêneros e travestis sofriam uma enorme repressão, como, por exemplo, o estabelecimento de maneiras de medição do corpo das travestis, recolhendo suas imagens para “investigação” a fim de determinar quão ameaçadoras elas poderiam ser. O risco que

apresentavam, nas palavras da polícia, era de corromper e incentivar a juventude, além de difundir tais “desprezíveis” práticas (NOGUEIRA; AQUINO; CABRAL, 2017, p. 18).

Na década de 1980, por exemplo, o assassinato de pessoas transexuais ocorria repetitivamente, e quem os cometia não era punido na forma da lei. Havia o pensamento de limpar a sociedade da imoralidade associada a esses indivíduos. Nesse lapso histórico ocorre uma normalização do extermínio da população transexual, já que a sociedade entendia que eles eram indivíduos anormais, que não se encaixavam aos padrões desejados pela sociedade patriarcal da época. (GREEN, 2000, p. 288)

Nesse período, inúmeros gays, lésbicas, travestis e transgêneros foram internados em manicômios em virtude de a transexualidade ser tida como uma doença mental, fato esse impulsionador da distorção das questões de gênero e sexualidade no Brasil (A GAMBIARRA apud NOGUEIRA; AQUINO; CABRAL, 2017).

E hoje? Apesar de a Constituição nos apresentar um conceito de cidadania abrangente, abarcando todos os indivíduos da sociedade, as mulheres transgêneros e travestis ainda são afastadas, de algum modo, do acesso aos seus direitos fundamentais e são diariamente impossibilitadas de possuírem uma perspectiva de vida digna e com qualidade, respeito, e segurança, o que resulta na marginalização social e desemboca nas tantas formas de violência existentes, como a psicológica, moral e física.

O que ocorre é que, mesmo transcorridos quarenta anos desde os acontecimentos históricos relatados acima, a violência contra mulheres transgêneros e travestis segue sendo uma realidade presente no contexto da sociedade brasileira. E para que se trate da violência sofrida por esses indivíduos, é necessário identificar o seu principal motivo: a transfobia.

Segundo Jesus (2012, p. 29), a transfobia “é o preconceito e/ou discriminação em função da identidade de gênero de pessoas transexuais ou travestis”, e o fato de a população transexual ser colocada como algo anormal só fez com que a transfobia aumentasse. Essa vinculação

a imagem que a mulher transgêneros é errada, uma aberração, acaba por normalizar a transfobia não como preconceito, mas como algo necessário para livrar a sociedade de indivíduos defeituosos. (BENTO, 2014, p. 2)

A transfobia se delinea ao analisarmos o quantitativo de pessoas transgêneros que são mortas anualmente no Brasil. Inicialmente, deve-se observar o grau de invisibilidade social que esses indivíduos possuem no Brasil. Inexistem dados oficiais — como censos do IBGE ou estudos do IPEA — que mapeiem esse grupo pelo país para que se possa, a partir daí, fomentar políticas de enfrentamento à violência e principalmente a criação de políticas públicas para atender às demandas necessárias para que possam sobreviver com dignidade.

O que se tem de estudos ou dados catalogados são os provenientes das organizações não governamentais, mas esses são ainda incipientes, já que muitos são centralizados em dados regionais e fatos veiculados na mídia.

Segundo os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais — ANTRA³ —, no ano de 2019, houve 124 assassinatos de pessoas transexuais, sendo 121 mulheres transgêneros. E esses dados colocam o Brasil no topo, em primeiro lugar do ranking mundial de assassinatos de pessoas transexuais (ANTRA, 2020).

A realidade demonstrada a partir dos números diz muito sobre a dificuldade de aceitação desses sujeitos na sociedade, como também demonstra a dificuldade que essa possui em reconhecer as pessoas transexuais como indivíduos dignos de respeito e qualidade de vida como dos demais (NOGUEIRA; AQUINO; CABRAL, 2017).

Segundo a ANTRA (2020), a estimativa é de que apenas 4%

3 A Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA – é uma Organização Não Governamental voltada a suprir necessidades da população de travestis e transexuais fundada em Porto Alegre em 2000. Dispõe anualmente em seu site o boletim dos assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras.

da população transexual feminina se encontram em empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão de carreira. Observa-se ainda que apenas 6% estão em atividades informais e subempregos. Mantém-se aquele que é o dado mais preocupante: 90% da população de mulheres transgêneros e travestis utilizam a prostituição como única fonte de renda.

Ainda segundo Nogueira, Aquino e Cabral (2017), o contexto de não reconhecimento da identidade de gênero diverso ao sexo em conjunto com a evasão escolar, o abandono da própria família em muitos casos e a falta de emprego é ou dá origem a marginalização social dessas mulheres. E essa marginalização é reforçada dia após dia através da transfobia praticada pelas pessoas e pelas instituições que deveriam protegê-las.

Jesus (2012, p. 18) descreve que, nas relações domésticas em que mulheres transgêneros estão inseridas, ocorre a mesma lógica de casais cisgêneros. Ou seja, advém da existência de relações machistas e patriarcais nas quais o homem em uma situação conflituosa opta por agredir a mulher como estratégia de controle da situação, como meio de demonstrar seu domínio de fato.

Verifica-se, portanto, que a mulher transgênero sofre uma dupla violência. A primeira decorre da transfobia; a segunda, do machismo. Desse modo, essas mulheres findam em um espaço mais marginal da sociedade sofrendo o preconceito e a violência por serem transexuais e por serem mulheres.

É justamente nessa conjuntura de violência que surge o questionamento de como proteger e auxiliar essa parcela populacional que sofre violência por duas vias — o preconceito por possuir um gênero diferente do sexo biologicamente herdado e por ser mulher, tidas como elo mais fraco.

As questões concernentes à identidade de gênero reforçam e demonstram que 97,7% dos assassinatos foram contra pessoas transexuais do gênero feminino (121 casos), o que aponta para a necessidade de serem pensadas políticas públicas específicas para o combate à transfobia

e que asseguram proteção frente à violência relacionada às questões de gênero feminino, bem como equiparação e enquadramento da violência sofrida pelas mulheres transgêneros na Lei nº 11.340/2006. Essa é uma questão que tem chamado muita atenção nos últimos anos (ANTRA, 2020, p. 23).

3. O ENTENDIMENTO DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO SOBRE OS REFLEXOS DA LEI Nº 11.340/2006 PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS NO BRASIL

A violência de maneira geral contra a mulher sempre esteve presente na realidade mundial, como demonstração de um fenômeno histórico de afirmação do poder e superioridade do homem em relação à mulher, esta até hoje rotulada como “sexo frágil”. Tal disparidade social acaba por se refletir em todas as interações da sociedade e, por fim, desemboca nas relações jurídicas.

Por um longo lapso da história, as mulheres não possuíam os mesmos direitos que os homens, em virtude da propagação do pensamento de que a mulher era menos importante, mais ligada ao emocional e não ao racional e, conseqüentemente, mais fraca que o homem, o que culminou com a sua subordinação em relação ao sexo masculino.

Nessa perspectiva, a violência sofrida pelas mulheres transgêneros e travestis é um fato no Brasil, e essas sofrem a violência no âmbito doméstico da mesma maneira que nas mulheres cisgêneras, violência decorrente das relações afetivas criadas no seio patriarcal, as quais fazem com que o homem entenda que é seu direito corrigir a “transgressão” feminina através do emprego de algum tipo de violência (JESUS, 2012, p.8).

No Brasil, o surgimento de atos normativos e decisões judiciais favoráveis à modificação da situação de inferioridade e à transformação

da mulher em sujeito de direitos associa-se à luta dos movimentos feministas. E a Lei nº 11.340/2006 foi o resultado dessa luta e acabou por representar um grande avanço no âmbito jurídico para a proteção das mulheres.

Frisa-se que anteriormente à promulgação da Lei nº 11.340/2006, os crimes cometidos no ambiente doméstico tendo as mulheres como sujeito passivo da relação jurídica eram tidos como crimes de menor potencial ofensivo, o que possibilitava aos agressores o gozo de penas mais amenas e restritivas, amparados na Lei nº 9.099/95 (AZEVEDO; VASCONCELOS, 2011).

Todavia, ainda que a Lei nº 11.340/2006 represente uma ascensão quanto à criação de uma tratativa legal para a proteção das mulheres contra a violência no âmbito doméstico e familiar, o número de agressões continua crescendo vertiginosamente. E, diretamente proporcional a esse soerguimento, temos o aumento do índice de agressões a mulheres transgêneros e travestis.

Mas, finalmente, qual o sujeito passivo da Lei nº 11.340/2006?

Ao olharmos para os artigos 2º e 5º da Lei 11.340/06, podemos observar que o diploma legal dispõe sobre as relações sem se importar com a orientação sexual. Apesar de estudiosos das identidades de gênero e sua relação com o direito utilizarem da interpretação extensiva para conceituar o termo “toda mulher”, ele não necessariamente receberá a devida interpretação por todos, abrangendo a mulher transgênero ou travesti, por exemplo.

Tal situação se dá em virtude de a Lei nº 11.340/2006 ter sido concebida de maneira a tutelar a proteção da mulher nas relações domésticas em um lapso em que as relações homoafetivas se encontravam às margens da sociedade e da tutela estatal.

Ao se interpretar de maneira literal a expressão em destaque, portanto, finda-se por ignorar que o gênero não deve estar ligado exclusivamente à existência ou não da genitália feminina e acaba por deixar para os operadores do direito na esfera judicial a interpretação e o enquadramento das relações que são compostas por indivíduos que não são cisgêneros, ocasionando duas formas de aplicação.

Tal dubiedade de interpretações ocorre em virtude de as intervenções institucionais e políticas em torno do tema serem reflexo da visão heteronormativa herdada da tradição dos estudos acadêmicos de sexualidade e família, que, até à década de 1990, ancoravam-se, sobretudo, nas relações entre pessoas heterossexuais. Como resultado, apresenta-se a ocorrência de uma invisibilidade das outras violências de gênero existentes, como a aqui estudada, por exemplo.

Seguindo esse raciocínio, ao mesmo tempo em que alguns operadores do direito entendam ser possível a tutela das mulheres transgêneros e travestis pela Lei nº 11.340/2006, outros alegam a impossibilidade em virtude das dúvidas que advêm da necessidade ou não da criação e do preenchimento de alguns requisitos para se enquadrar no conceito de mulher. Para alguns, há necessidade de que a mulher transgênero ou travesti tenha se submetido a procedimento cirúrgico, a denominada cirurgia de redesignação sexual. Outros afirmam apenas a necessidade da alteração do prenome e a alteração do campo referente ao sexo no registro civil, fatos esses alternativos ou cumulativos.

Analizando as decisões judiciais no Brasil nos últimos anos em relação à possível aplicação, evidencia-se que a uniformização das decisões ainda está em construção. Todavia, indica-se que é possível a aplicação da Lei nº 11.340/2006, como podemos observar na jurisprudência abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA

BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1. O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. *Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no correlacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.*⁴

No caso supracitado, o juiz de primeira instância negou o pedido de processamento do agressor de acordo com os preceitos dispostos na Lei nº 11.340/2006; como fundamento, alegou que a legislação brasileira defende apenas as mulheres que nasceram com o corpo feminino, impossibilitando assim a aplicação para a vítima em questão, que era

4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Processo nº 0006926-72.2017.8.07.0020. Relator: Desembargador George Lopes. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180509-16.pdf>>. Acesso em: 17 abr 2020.

transgênero e sofrera violência doméstica pelo seu então companheiro, motivado por ciúmes. Os advogados da vítima interpolaram recurso. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou a sentença revertendo a decisão, afirmando que a “liberdade de gênero não se prova”. “E, além disso, uma vez que se apresenta dessa forma, a vítima carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, combatidos pela Lei Maria da Penha”, diz a decisão (GOMES, 2019).

Como forma de solucionar essa celeuma, a Câmara dos Deputados propôs o Projeto de Lei nº 191/2017, o qual busca alterar a redação do art. 2º da Lei nº 11.340/2006 para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

Segundo o texto do PL nº 191/2017, embora o foco inicial da Lei em comento tenha sido a proteção da mulher como forma de enfrentamento à violência doméstica e familiar, é necessário que o ordenamento jurídico pátrio leve em consideração as transformações vividas pela sociedade, vindo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo biologicamente feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso das mulheres transgêneros e travestis (BRASIL, 2017).

Nota-se que a aplicação da Lei nº 11.340/2006 às mulheres transgêneros e travestis passa de uma teoria para se tornar uma possibilidade, apesar da dificuldade do direito em acompanhar as mudanças presentes na sociedade. Compreende-se que, sem a alteração expressa no texto da Lei Maria da Penha, muito ainda irá se divergir quanto à sua prestabilidade às mulheres transgêneros que não realizassem a retificação no registro civil ou cirurgia de resignação sexual.

4. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA TRANSGÊNEROS NO RIO GRANDE DO NORTE

Grande parcela da população LGBTQIAP+ no Brasil vive em condições de miserabilidade econômica e social, sem acesso à educação, saúde, qualificação profissional, oportunidade de trabalho formal e, principalmente, sem políticas públicas específicas, como atenção básica na rede de saúde. Essa falta de reconhecimento da identidade de gênero em conjunto com o abandono familiar, a evasão escolar e a exclusão do mercado de trabalho levam à marginalização dessa população (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2018).

Partindo dessa premissa, o Estado é quem mais violenta esse grupo, não reconhecendo sua identidade de gênero e negando-lhes direitos fundamentais e sociais. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) não estão preparadas para casos de violência a mulheres transgêneros e travestis em sua grande maioria.

A vítima transexual fragilizada pela situação de violência acaba por percorrer um caminho longo buscando o atendimento do Estado, pensando em por fim a situação lamentável em que vive, mas acaba por arcar com as dificuldades estruturais existentes no sistema da segurança pública brasileira, como a falta de peritos de plantão, a ausência de delegacias de plantão nos finais de semana e horário noturno, a repetição reiterada do relato da violência e uma série de instituições e, ainda, o enfrentamento da violência institucional por parte de profissionais que, pouco sensibilizados, reproduzem discriminações contra as mulheres nos serviços de atendimento.

E com toda a dificuldade enfrentada para conseguir denunciar seu agressor, as mulheres transgêneros e travestis ainda precisam encarar a discriminação e o preconceito por parte dos seus próprios familiares e da sociedade em geral. Em muitos casos, os agressores utilizam como mecanismo de controle sobre a vítima a divulgação de sua orientação sexual vindo a desestimular a vítima a procurar a autoridade policial. E,

apesar do reconhecimento da união homoafetiva perante a lei civil e da proteção expressa na Lei nº 11.340/2006 contra violência doméstica a essas mulheres, o reconhecimento e atendimento dessas vítimas ainda é pouco diante da demanda existente.

Ao realizar visitas as Delegacias Especializadas e conversar com os agentes aplicadores do direito no Rio Grande do Norte⁵, foi exposto que a dificuldade na interpretação e aplicação da Lei nº 11.340/2006 em favor das mulheres transgêneros e travestis reside especialmente em três pontos. Primeiro, observa-se a incompreensão de que a lei tutela uma vulnerabilidade desassociada a elementos biológicos; segundo, em virtude do preconceito dos aplicadores com a comunidade LGBTIQAP+, nesse caso, com as mulheres transgêneros e travestis; por último, a ausência de conhecimento sobre o conceito de gênero e suas identidades. A seguir, iremos analisar cada um.

O primeiro fato diz respeito à incompreensão do objetivo da Lei nº 11.340/2006. Erroneamente, alguns indivíduos acreditam que o referido diploma legal existe apenas para sanar a vulnerabilidade estritamente biológica existente entre o homem e a mulher. Em outras palavras, entendem que ele surgiu para conferir uma igualdade de força entre o homem e a mulher, tida como sexo frágil da relação.

5 As visitas foram realizadas no período de 01 de setembro de 2019 a 30 de setembro de 2019 nas Delegacias Especializadas de Natal. Foram ouvidos advogados criminalistas, agentes, escrivães, estagiários e uma delegada, mas que pediram para não serem identificados no presente trabalho. Os registros das ocorrências das Delegacias de Mossoró e de Parnamirim foram solicitados por aplicativo de mensagens em virtude da pandemia que gerou a impossibilidade da visita no corrente ano. Ainda foram solicitados os dados referentes a denúncias por telefone à CODIMM, mas até a presente data não foi recebido retorno. Para realizar a imparcialidade, foram ouvidas mulheres transgêneros, travestis e representantes das ONGs Atransparência, como a coordenadora Rebecka de França e Nathan Phillippe, membro da REDETRANS, por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais como Facebook e Instagram.

Partindo dessa interpretação, a Lei nº 11.340/2006 surgiu em razão da vulnerabilidade associada ao corpo biologicamente feminino, e, por isso, excluem-se as mulheres transgêneros e travestis do rol de proteção.

O segundo motivo apontado é o preconceito, mais especificamente a transfobia. Os aplicadores defendem que as mulheres transgêneros e travestis não são mulheres de verdade ou até “não são tão mulheres quanto as mulheres biológicas”. Esse pensamento surge com a pressão social em torno da genitália, entendendo-se que ao se nascer com a vagina a mulher está sujeita à submissão do homem. Sendo assim, a mulher transgênero e a travesti, por nascerem sem essa genitália, não possuem essa vulnerabilidade, ou não a possuem em um mesmo grau das mulheres cisgeneras.

Daí insurge o pensamento de que a Lei nº 11.340/2006 deve ser destinada apenas a mulher de verdade, isto é, a mulheres determinadas biologicamente, priorizando o viés biológico em detrimento da vulnerabilidade existente em virtude do gênero feminino.

O terceiro ponto advém da ausência do conhecimento por parte dos operadores dos conceitos apresentados pela própria, principalmente ao evidenciar o conceito de gênero. Analisando o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, mais necessariamente o seu caput, a lei pretende tutelar a mulher em razão do gênero feminino e não do sexo, já que o próprio legislador faz uso do termo “baseado no gênero” (BRASIL, 2006).

Nesse caso, portanto, os aplicadores do direito, não compreendendo o termo gênero (confundindo com o sexo biológico), acabam por negar a aplicação da Lei nº 11.340/2006 às mulheres transgêneros e travestis.

Segundo dados da ANTRA (2020), apenas 90% da população transexual se sentem protegida no Brasil. Tal número reflete o descrédito à polícia, que deveria dar a real assistência à vítima e que acaba por enterrar a denúncia cada vez mais. O reconhecimento e o atendimento dessas vítimas ainda são pouco diante da demanda existente.

As mulheres transgêneros e travestis revelam que há um preconceito severo associado a uma omissão legislativa muito grande, pois não há nenhuma legislação específica para defender a população LGBTQIAP+ e, em virtude disso, não se sentem amparadas. Devido a tal discriminação,

criou-se o estigma de que esse grupo não tem os mesmos direitos e garantias previstos em lei para as mulheres cisgêneros. E, diante deste quadro, são poucos os casos de violência doméstica contra as mulheres transgêneros e travestis que chegam a ser denunciados e, conseqüentemente, investigados pelas delegacias especializadas. A denúncia não chega às instituições responsáveis.⁶

E embora existam decisões judiciais favoráveis à aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 para violência doméstica contra mulheres transgêneros, faltam dados mais precisos quanto à realidade de violência vivida por essas, dada principalmente a sua desproteção social. Não há informações oficiais de como os órgãos públicos brasileiros têm-se articulado para auxiliá-las no que concerne aos atendimentos nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, à proteção pela Lei nº 11.340/2006, e ao respeito à sua identificação.

Os dados dos atendimentos às mulheres transgêneros nas DEAMs do Estado do Rio Grande do Norte foram cedidos parcialmente. Apenas a DEAM de Parnamirim informou que apenas uma mulher transgênero procurou a delegacia no ano de 2020 e nenhuma no ano de 2019, mas, em um mar de 751 boletins de ocorrências e 528 inquéritos policiais instaurados, é difícil acreditar que apenas uma mulher transgênero foi devidamente atendida pela instituição. Em Natal, também foi informado que apenas uma vítima transgênero foi recebida em 2019, números esses que não condizem com a realidade.

Ilustrando a realidade, mas com números mais de outra temática sobre a violência contra a população LGBTQIAP+, segundo o boletim da ANTRA de 2019, o Rio Grande do Norte está em 7º lugar entre os estados brasileiros com a taxa de assassinatos de pessoas transexuais de 6,02/100 mil habitantes no que se refere aos crimes de ódio e de preconceito. Sendo assim, o Estado ocupa no ranking desses

6 ATRANSPARENCIA. Página do Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/search/top/?q=atransparencia-rn>>. Acesso em 12 mar 2020

crimes o 16º lugar em homicídios com dois assassinatos. Ainda houve duas tentativas de homicídio (Natal e Mossoró) nesse mesmo ano. E, em 2020, houve um assassinato de uma travesti em Natal, caso este que está sob investigação.⁷

O acesso à justiça, por parte dessas mulheres é um embaraço, principalmente devido ao desconhecimento, quer das vítimas, ou de profissionais de atendimento nas áreas de saúde, segurança e justiça.

Na prática, nem sempre é dada credibilidade à palavra da vítima, quer seja nas delegacias ou nas instâncias judiciais, dificultando a obtenção de medidas protetivas e a possibilidade de investigação que, se fossem devidamente aplicados, como preconiza a Lei nº 11.340/2006, coibiriam a reincidência e salvariam muitas vidas do destino cruel que é a morte.

Por vezes, as mulheres transgêneros e travestis enfrentam obstáculos devido ao seu próprio prenome, visto que muitas não realizaram a mudança no registro civil, tendo que falar o nome masculino; logo, na maioria das vezes, são dispensadas pelos atendentes das delegacias, que acabam por informar que a denúncia não pode ser feita naquele local, devendo as vítimas transexuais iniciar uma peregrinação de delegacia em delegacia, sendo assim privadas de seu acesso à justiça.

Ainda passam pelo inconveniente do tratamento pejorativo dos policiais que não aceitam atendê-las como mulheres, encaminhando-as de maneira indevida para se “livrar” daquela situação. Tal situação faz com que a grande parte das mulheres transgêneros e travestis prefiram realizar a denúncia por telefone a ir presencialmente a uma delegacia.

Para as organizações de apoio às mulheres transgêneros e travestis no Estado, deveria haver protocolo definindo regras para que todas as pessoas tenham assegurado o atendimento isonômico,

7 Observa-se que esses números dizem respeito ao crime específico de ódio, preconceito e fobia contra a população LGBTQIAP+, servindo como ilustração para apresentar a realidade vivida pela população no Estado do Rio Grande do Norte.

respeitoso, humanizado e despido de preconceitos e discriminações, de maneira a combater toda forma de violência contra pessoa do gênero feminino, além de investigar e punir esse tipo de violência marcante na sociedade brasileira.

Pelo exposto, observa-se que inexistente requisito indispensável para que as mulheres transgêneros e travestis tenham o amparo da Lei nº 11.340/2006 e é necessário alargar o canal de comunicação entre os órgãos de poder do Brasil, pois somente assim será possível aplicar a Lei nº 11.3340/2006 de forma adequada à realidade dessas mulheres que tanto sofrem no Brasil.

5. CONCLUSÕES

As mulheres, em sua totalidade, são alvo da discriminação, pois são vistas como o sexo frágil, a submissa, tendo como missão sublime sempre procriar; por isso, são ensinadas desde pequenas a cuidarem do lar e a terem seu comportamento centrado na obediência ao seu companheiro e na criação de filhos. E é dentro do espaço da casa onde há o maior perigo para elas. O número é estonteante: a cada quinze segundos, uma mulher é vítima da violência doméstica.

Vislumbra-se que se as mulheres cisgêneras já possuem dificuldade em viver na sociedade patriarcal, com dificuldades para denunciar as violências, as mulheres transgêneros e travestis, na maioria das vezes, têm sua situação agravada devido ao enraizado preconceito da sociedade para com elas. Porém, nada justifica o tratamento indistinto para situações díspares. Como já anunciando, o Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais no mundo, isso em virtude da sociedade transfóbica que compreende a identidade transgênero como uma anomalia, devendo ser excluída.

Como já explicitado, a Lei nº 11.340/2006, após a sua promulgação em 07 de agosto de 2006, passa por uma série de

questionamentos, e, atualmente, a possibilidade ou não de as mulheres transgêneros e travestis serem sujeito passivo desse diploma normativo se tornou uma dessas questões.

Ao analisar os precedentes, posicionamentos das instituições do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, verifica-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/2006 às mulheres transgêneros e travestis em situação de violência doméstica. Verificou-se ainda a desnecessidade da utilização de requisitos como a cirurgia de redesignação ou a retificação do registro civil para que tal norma seja aplicada.

Observou-se, utilizando o Estado do Rio Grande do Norte como recorte geográfico, a necessidade de uma maior comunicação entre a comunidade LGBTQIAP+, os órgãos do Poder Judiciário e os órgãos de Segurança Pública, para que essa aplicação seja realizada de maneira efetiva pelas autoridades responsáveis.

Por fim, pode-se concluir que, em virtude da inexistência de uma legislação específica ou de uma alteração expressa na Lei nº 11.340/2006, apesar de jurisprudência e enunciados dos órgãos do Poder Judiciário serem favoráveis, cabe aos operadores do direito ter a sensibilidade para aplicar as medidas necessárias às mulheres transgêneros e travestis, posto que essas têm sofrido em detrimento de suas escolhas. Ainda, a sensibilidade deve atingir a sociedade em geral, que deve ser conscientizada e ter a delicadeza de refletir sobre o quadro atual, uma vez que presenciamos não só uma questão de violência à mulher, mas também a existência da transfobia em virtude da sua identidade de gênero diferente do sexo biologicamente assim definido.

REFERÊNCIAS

ANTRA. **Dossiê dos assassinatos 2019**. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>> Acesso em 01 mar 2020.

BENEVIDES, Bruna. IN: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**, 2018. Disponível em: < <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em 17 abr 2020.

BENEVIDES, Bruna e NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. IN: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2018**, 2019.

Disponível em: < https://drauziovarella.uol.com.br/wp-content/uploads/2019/09/2018_dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf> . Acesso em: 17 abr 2020.

BENTO, Berenice. **Brasil: o país do transfeminicídio**. Centro Latino Americano de Sexualidade e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. **Projeto de lei nº 191/2017**. Altera a proteção de que trata a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>> Acesso em 02 mar 2020.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 1 mar 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Processo nº 0006926-72.2017.8.07.0020**. Relator: Desembargador George Lopes. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180509-16.pdf>> . Acesso em: 17 abr 2020.

Gomes, Pedro. **Feminicídio também abrange mulheres transexuais, decide Justiça do DF**. Portal JUINANEWS. Atualizado em 09/08/2019. Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/brasil/feminicidio-tambem-abrange-mulheres-transexuais-decide-justica-do-df>>. Acesso em 17 abr 2020.

GREEN, James N. **Mais amor e mais tesão: a construção de um movimento brasileiro de gays, lésbicas e travestis**. Cadernos Pagu (UNICAMP), v. 14, 2000.

LEITE, Rita de Cassia Curvo. **Violência Doméstica e violência de gênero: reflexões a luz da recente orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Revista Científica da Semana Acadêmica, v.1, 2015.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; AQUINO, Thathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê: a geografia dos corpos das pessoas trans**. Rede Trans Brasil, 2017.

FROM THE WORLD COLOR PINK TO RED BLOOD: THE (IN) APPLICABILITY OF MARIA DA PENHA LAW TO CASES OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN TRANSGENDER AND TRANSVESTITES IN RN

ABSTRACT

Due of the countless cases of domestic and family violence against transgender and transvestite women in Brazil, the need to protect these individuals highlights the lack of specific legislation, even though Law n° 11.340/2006 was enacted in principle with the intention of protect only women so determined biologically.

In this sense, the present work intends to address the importance and applicability of the referred law in the protection of transgender and transvestite women victims of domestic violence, even though they have not fulfilled the two requirements considered essential for the characterization of women for society: sex reassignment surgery or rectification of the first name and gender in your civil registry. Such a fact is necessary, as there is currently no objective normative text for the inclusion of transgender women in the protective context of that Law without needing a long and uncertain judicial obstacle. To this end, this work reports violence against women and the positions that include and remove Law No. 11.340/2006 to transgender and transvestite women, allowing the identification of the most vulnerable points of the Law and the understanding of those responsible for applying it in the State of Rio Grande do Norte.

Keywords: Criminal Law. Domestic violence. Transsexuality.